



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a atuação obrigatória dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação no monitoramento da reconstrução educacional em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a atuação obrigatória dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação no monitoramento da reconstrução educacional em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

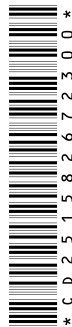
Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 14-B. Em situações de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos por autoridade competente, os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação deverão atuar de forma obrigatória no monitoramento e na fiscalização da reconstrução das redes de ensino afetadas, com vistas à garantia do direito à educação e à transparência na aplicação dos recursos públicos.

§ 1º A atuação dos Conselhos de Educação compreenderá, no mínimo:

I – o acompanhamento dos diagnósticos de danos físicos e pedagógicos;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3131/2025

- II – o monitoramento da alocação e execução de recursos financeiros destinados à reconstrução educacional;
- III – a fiscalização da implementação dos planos de reposição de aulas e recomposição das aprendizagens;
- IV – a emissão de pareceres e recomendações às autoridades educacionais competentes;
- V – a promoção da participação social e da gestão democrática nos processos decisórios.”

§ 2º Os sistemas de ensino deverão assegurar aos Conselhos de Educação acesso tempestivo às informações necessárias ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo, bem como apoio técnico e logístico para o pleno exercício de suas funções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia ambiental que atingiu o estado do Rio Grande do Sul em 2024, além de destruir milhares de lares e economias, comprometeu gravemente o funcionamento das redes públicas de ensino, com centenas de escolas danificadas ou interditadas e a interrupção do direito à educação de milhares de crianças e adolescentes. Essa realidade, infelizmente, tende a se repetir com o agravamento das mudanças climáticas e a maior frequência de eventos extremos.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Diante desse cenário, é fundamental assegurar que a reconstrução da educação seja conduzida com planejamento, transparência e participação social. Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, por sua composição representativa e seu papel normativo e fiscalizador no âmbito dos sistemas de ensino, são instâncias fundamentais para garantir que os processos de recuperação educacional ocorram com equidade, foco pedagógico e respeito à gestão democrática.

Contudo, a legislação atual não prevê de forma explícita a obrigatoriedade da atuação desses conselhos em contextos de emergência. Esta proposição busca sanar essa lacuna, conferindo amparo legal à atuação estruturante dos Conselhos na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas de reconstrução educacional.

A inclusão do artigo 14-B na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reforça o papel dos Conselhos como espaços de diálogo entre governo e sociedade, essenciais para a reconstrução do pacto educacional em tempos de crise. Tal medida também contribui para prevenir desvios de finalidade no uso de recursos públicos e assegurar que a recuperação das redes de ensino seja orientada por critérios técnicos, sociais e pedagógicos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a construção de uma educação pública transparente e democrática, especialmente em tempos de crise.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3131/2025

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251582672300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Reimont (PT/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO